



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

### RESOLUÇÃO CEE N.º 452, de 27 de agosto de 2003

*Estabelece normas para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de programas de pós-graduação Stricto Sensu no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais e dá outras providências.*

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 206, da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CEE nº 724, de 27 de agosto de 2003,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Os Programas de Mestrado e Doutorado, presenciais, oferecidos por Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, têm por objetivo a formação e a qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa, e para atividades técnico-científicas, estando sujeitos às exigências para abertura, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, previstas na legislação vigente, normas complementares e nesta Resolução.

§ 1º - As Universidades, no uso de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento desses programas e, decorridos 12 meses de funcionamento e até 120 dias antes do seu término, deverão solicitar o seu reconhecimento ao Conselho Estadual de Educação, na forma desta Resolução.

§ 2º - Os Centros Universitários, para implantarem programas de Mestrado ou Doutorado, deverão encaminhar o pedido a este Conselho que, verificado o cumprimento da legislação pertinente, nomeará Comissão para avaliar as condições de oferta do programa proposto.

§ 3º - As instituições não universitárias que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada por este Conselho, poderão implantar programas de Mestrado ou Doutorado, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A Comissão Verificadora, composta de Doutores da Área de Conhecimento do Programa de Pós-Graduação e Assessores do CEE, após avaliação in loco, emitirá relatório, que será encaminhado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Presidente do CEE, que o encaminhará à Câmara de Educação Superior, para parecer, e ao plenário, para deliberação final.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de programas de pós-graduação Stricto Sensu são concedidos por prazo determinado, não devendo ultrapassar 5 (cinco) anos.

§ 6º - É condição indispensável para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de programas de pós-graduação Stricto Sensu a comprovação de existência prévia de grupo(s) de pesquisa institucionalizada(s) na mesma área do conhecimento.

§ 7º - A aprovação do programa pelo Conselho Estadual de Educação de Instituição não Universitária deverá ser homologada pelo Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia e encaminhada ao Governador do Estado, para emissão do respectivo Decreto.

Art. 2º - O ingresso nos programas de Mestrado e Doutorado está condicionado à apresentação de diploma de graduação, nos termos do art. 44, inciso III da Lei 9394/96 – LDBEN.

Art. 3º - Os programas de pós-graduação Stricto Sensu, oferecidos mediante convênios entre instituições subordinadas ao Conselho Estadual de Educação ou entre estas e instituições do Sistema Federal de Ensino, Instituições de outros Estados ou estrangeiras, obedecerão às mesmas exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único – A emissão de diploma de pós-graduação Stricto Sensu por instituição de Ensino Superior pertencente ao Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais exige a defesa prévia da dissertação ou da tese, conforme o caso.

Art. 4º - As Instituições não Universitárias e os Centros Universitários deverão encaminhar processo, contendo no Projeto, no mínimo, o seguinte:

- a) justificativa, objetivos, organização curricular e regime de funcionamento do Programa, incluindo os critérios adotados pela instituição, o número inicial de vagas, para seleção e admissão de candidatos;
- b) plano de ensino das disciplinas, incluindo ementa, objetivos, conteúdo, metodologia, processos e formas de avaliação, bibliografia e acervo bibliográfico;
- c) Núcleo de Referência Docente (NRD) com relação dos professores, por disciplina, acompanhada da titulação e qualificação;
- d) Núcleo de Referência de Orientadores (NRO);
- e) Curriculum vitae do responsável pela coordenação do curso;
- f) linha(s) de pesquisa do respectivo programa, para efeito de produção de dissertação ou tese;
- g) condições de instalações, equipamentos e recursos necessários ao efetivo funcionamento do programa;
- h) plano de sustentação financeira, com indicação de receita e despesas, bem como fontes de financiamento, quando for o caso;
- i) relação dos programas de pós-graduação existentes na Instituição, bem como a sua aprovação, se for o caso;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

j) termo de compromisso do corpo docente, quanto à sua disponibilidade de tempo, para execução do programa;

k) previsão para início e término do programa a ser ministrado.

Art. 5º - A duração para Mestrado ou Doutorado será estabelecida pela Instituição, não podendo ultrapassar 5 (cinco) anos.

Art. 6º - O pedido de reconhecimento do programa de pós-graduação deverá seguir o previsto no § 1º do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único - A comissão verificadora, para elaborar o relatório de reconhecimento do programa, observará, no que couber, os itens constantes do artigo 4º desta norma e avaliará toda a documentação pertinente, assim como a biblioteca e o acervo específico e, se for o caso, os projetos de dissertação ou tese.

Art. 7º - O pedido de renovação do reconhecimento do programa deverá dar entrada no Conselho Estadual de Educação, em até 4 (quatro) meses antes do término do prazo do reconhecimento concedido.

Art. 8º - Os programas de Mestrado e Doutorado compreendem 2 (dois) níveis independentes e terminais, podendo o Mestrado constituir-se em etapa inicial para o Doutorado.

§ 1º - Para a obtenção do grau de Mestre, serão exigidos exames de qualificação e defesa de dissertação, de acordo com os critérios estabelecidos pela Instituição, no regulamento do programa, compatível com as características da área de conhecimento.

§ 2º - Para a obtenção do grau de Doutor, serão exigidos exames de qualificação e defesa de tese que represente trabalho original, fruto de atividade de pesquisa e que importe em contribuição para o desenvolvimento da área do conhecimento, de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento do Programa.

§ 3º - Ao aluno do programa de Mestrado que cumprir somente os créditos em disciplinas, sem a defesa da dissertação, dentro do prazo regimental, será atribuído, desde que requerido, o Certificado de Especialização na área.

Art. 9º - Os diplomas de Mestrado e Doutorado deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome completo e identidade do titulado;
- b) área de concentração em que o programa foi realizado;
- c) assinaturas dos representantes da instituição na forma legal;
- d) decreto de reconhecimento do programa.

Parágrafo único - No histórico escolar, que acompanha o diploma, além dos dados citados nas letras do caput deste artigo devem constar:

a) relação das disciplinas com respectiva carga horária, nome do professor com sua titulação, nota e/ou conceito;



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

b) título da dissertação ou tese, com o respectivo orientador, data de conclusão e conceito;

c) data de início e término do programa e carga horária total.

Art. 10 - Os diplomas de mestre e/ou doutor, expedidos na forma desta Resolução, têm validade de acordo com o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único - Os diplomas de programas de Mestrado e/ou Doutorado, ministrados por Centros Universitários e Instituições não Universitárias, serão registrados em Universidade do Sistema Estadual de Educação indicada por este Conselho.

Art. 11 - Os programas de Mestrado e Doutorado oferecidos por Instituições do Sistema Estadual de Educação serão acompanhados e avaliados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12 - Os programas de Mestrado e Doutorado deverão ter, respectivamente, no mínimo, 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) créditos em atividades de ensino e pesquisa aos quais devem ser acrescidos 6 (seis) créditos pela dissertação e 12 (doze) créditos pela tese.

§ 1º - Os portadores do título de Mestre, ao ingressarem no programa de Doutorado da mesma área de conhecimento, poderão ter validados, a título de aproveitamento de estudos, até 32 (trinta e dois) créditos, a critério da Instituição.

§ 2º - Cada crédito corresponde a, no mínimo, 15h/a (quinze horas/aula).

§ 3º - É permitida a celebração de convênios entre Instituições para que o estudante possa ser autorizado a realizar atividades de ensino e/ou pesquisa fora da sede do programa, no país ou no exterior, desde que seja garantida a existência de orientadores individuais qualificados.

Art. 13 - Nenhum programa Stricto Sensu poderá instalar-se e iniciar o seu funcionamento sem o atendimento pleno dos requisitos identificados nesta Resolução.

Art. 14 - Os diplomas de conclusão de programas de pós-graduação Stricto Sensu, obtidos em instituições de Ensino Superior Estrangeiras, para terem validade no Sistema Estadual de Ensino, deverão ser revalidados e registrados em Universidades brasileiras, que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em áreas afins.

Art. 15 - O CEE deverá publicar edital, a cada 6 (seis) meses, se necessário, para inscrição de Doutores para constituir Comissões Verificadoras de Mestrados ou Doutorados.

Parágrafo único - Poderão fazer parte do corpo de avaliadores Doutores de IES de outros Estados da Federação.

Art. 16 - Os programas de pós-graduação Stricto Sensu, existentes nas IES do Sistema Estadual de Educação de Minas Gerais deverão adequar-se a esta Resolução, no prazo máximo de 12 (doze) meses, após sua publicação.



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os programas existentes em Universidades, para fins de reconhecimento, serão analisados, caso a caso, mediante requerimento da Instituição interessada.

Art. 17 - Os casos omissos na legislação vigente e nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2003

Pe. Lázaro de Assis Pinto

Presidente